



Processo nº: E-12/020.067/2012
Autuação: 16/01/2012
Concessionária: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS
Assunto: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO – MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. **EMBARGOS.**
Sessão: 31/10/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela concessionária PROLAGOS S/A, contra decisão do Conselho desta agência reguladora, publicada no Diário Oficial de 13 de março de 2019 (Deliberação AGENERSA 3.722 de 18 de março de 2019¹).

Alega omissão quanto ao teor da Deliberação 3.722/2019 e a impossibilidade do desarquivamento deste processo e fundamenta seus argumentos no art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, que foi modificado pelo art. 1º da Lei 13.655/2018 e no art. 82, parágrafo único do Regimento Interno da AGENERSA.

A concessionária motiva o seu recurso aclaratório (fls. 412/418) no fato de que o investimento rediscutido no processo foi considerado cumprido pela concessionária, através da Deliberação da AGENERSA n. 1.890/2013².

Afirma que com base no reexame realizado pela CAPET, o que se pretende é levar importância resultante de diferença apurada entre os valores, aprovada *versus* comprovado, para a IV Revisão Quinquenal. Aduz que a conduta é contrária ao que a concessionária demonstra financeiramente e que o procedimento adotado é equivocado, pois cria impacto negativo à concessão.



Traz que há contrariedade de decisões exaradas pela AGENERSA e reitera que no caso em comento a agência reguladora revê decisões já consolidadas.

Ao final, requer o provimento dos embargos declaratórios para que o processo seja remetido ao arquivo nos termos da Deliberação da AGENERSA n. 1.890/2013.

A Procuradoria da AGENERSA, às fls. 421-423, opina pelo desprovimento dos embargos de declaração e destaca que o voto prolatado pelo Relator da Deliberação embargada é a ela integrado, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, para justificar as decisões do Conselho Diretor.

A concessionária (fls. 432-435) repisa os argumentos apresentados no recurso, e requer, por fim, que os embargos sejam julgados com urgência, face ao impacto na IV Revisão Quiquenal.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.722
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020/067/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 151/2017, considerar o valor de R\$ 148.500,02 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais e dois centavos), na data base de dezembro de 2008, como o efetivamente despendido na implantação do projeto de implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União, município de Iguaba Grande.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 151/2017, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 13.796,23



(dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), na data base de dezembro de 2008, seja considerada para compensação na 4ª Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos a 3ª Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa no 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR no 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto que a originaram aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator

2 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2586 DE 16 DE JULHO DE 2015

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAIBA – OF. SEA/SE N.º 72/15 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE REPRESENTANTE DA AGENERSA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRAFICA LAGOS SÃO JOÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.110/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Prolagos, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente projeto para recuperação completa da Barragem de Juturnaiba, contendo os aspectos físicos e financeiros e o prazo para execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue, imediatamente, todos os reparos urgentes existentes e os que vierem a existir que coloquem em risco o funcionamento adequado da Barragem de Juturnaiba.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetue o monitoramento da Barragem de Juturnaiba informando, a esta AGENERSA, a existência de qualquer anormalidade.

Art. 4º - Determinar a Secretaria Executiva que remeta cópia dos presentes autos ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Secretaria de Estado de Defesa Civil, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Casa Civil, Ministério da Infraestrutura e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

RICARDO LUIS SENRA CASTRO

Vogal

Processo nº: E-12/020.067/2012
Autuação: 16/01/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO – MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. **EMBARGOS.**
Sessão: 31/10/2019

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela concessionária PROLAGOS S/A, contra decisão do Conselho desta agência reguladora, publicada no Diário Oficial de 13 de março de 2019 (Deliberação AGENERSA 3.722 de 18 de março de 2019¹).

O cerne dos embargos declaratórios diz respeito à alegada omissão quanto ao teor da Deliberação n.º 3.722/2019. Alega a impossibilidade do desarquivamento deste processo e fundamenta no art. 24 do Decreto-Lei 4657/1942 que foi modificado pelo art. 1º da Lei 13.655/2018 e art. 82, parágrafo único do Regimento Interno da AGENERSA.

Inicialmente cabe analisar sobre a tempestividade da impugnação. Os embargos foram recebidos pela agência em 18 de março de 2019. Sendo de 5 (cinco) dias o prazo para a oposição do recurso, este é tempestivo.

A concessionária fundamenta o seu recurso de embargos no fato de que o investimento rediscutido no processo foi considerado cumprido pela mesma, através da Deliberação da AGENERSA n.º 1.890/2013². Afirma que com base no reexame realizado pela CAPET, o que se pretende é



levar importância resultante de diferença apurada entre os valores aprovada *versus* comprovado, para a IV Revisão Quinquenal.

Aduz, que a conduta é contrária ao que a concessionária demonstra financeiramente e que o procedimento adotado é equivocado pois cria impacto negativo à concessão.

Traz que há contrariedade de decisões exaradas pela AGENERSA, reiterando que no caso em comento a agência reguladora está revendo decisões já consolidadas.

No entanto, pelo que se denota do voto exarado às fls. 380-383, a questão do desarquivamento, já foi devidamente enfrentada pelo Conselho Diretor, que, por unanimidade assim decidiu no dia 26/02/2019:

" (...)Com relação a possibilidade de desarquivamento e revisão dos atos por autotutela, creio desnecessárias maiores disgressões sobre o tema, tendo em vista as reiteradas manifestações por este Conselho Diretor, todas no sentido de defesa de sua viabilidade, com lastro nos princípios constitucionais da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade, bem como no poder-dever da Administração Pública de rever seus atos decisórios, quando eivados de vícios, no intuito de preservação e garantia das normas vigentes aplicáveis ao caso."

Nota-se que os Embargos de Declaração somente são opostos para sanar omissões, obscuridades e contradições na decisão recorrida.

Registre-se, ainda, que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do decidido em Colegiado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas na espécie.

Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria em seu parecer de fls. 421-424, em que concluiu pelo desprovimento dos embargos:



"Sendo assim, equivocado está o argumento de embargante no que tange a suposta omissão do relator, em seu voto, quanto à oposição ao desarquivamento do feito não ter sido enfrentada. Muito pelo contrário, da atenta leitura do bem elaborado voto, de fis. 380/395, é possível aferir que os fundamentos para o reexame deste processo foram expostos de forma clara e bem fundamentada, com base nos princípios da Supremacia do Interesse Público, da Legalidade e do Poder-Dever da Administração Pública de rever seus próprios atos para fins de assegurar o cumprimento das normas regulatórias e da modicidade tarifária de forma justa."

No que se refere ao princípio da autotutela este estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se que os embargos opostos pretendem rediscutir matéria já debatida e decidida motivadamente pelo Conselho desta Agência reguladora.



Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, e s que
tempestivos e nego provimento.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.722
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/067/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº
151/2017, considerar o valor de R\$ 148.500,02 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais e dois
centavos), na data base de dezembro de 2008, como o efetivamente despendido na implantação do
projeto de implantação do sistema de abastecimento de água do bairro União, município de Iguaçu
Grande.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº
151/2017, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 18.796,23 (dezoito mil, setecentos e
noventa e seis reais e vinte e três centavos), na data base de dezembro de 2008, seja considerada para
compensação na 4ª Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido
consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos a 3ª Revisão Quinquenal. A mencionada
diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa",
reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da
presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa
no 007/2009, art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c"
e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão, por não prestar as informações
precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente
Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR no 007/2009.

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto
que a originaram aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI


Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020/067/2012
Data 16/01/2013
Rubrica: PRB. 4439560



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Conselheiro
TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Relator
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1890
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO - MUNICÍPIO DE IGUABA
GRANDE.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.067/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas as Deliberações AGENERSA nº. 986/12 e 1394/12.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3468 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.
PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA DO BAIRRO UNIÃO –
MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.
EMBARGOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020/067/2012, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e negar-lhe provimento;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Adriana Saad
Vogal